



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Maria Valdênia de Moraes Fonsêca		
EMENTA: Aprova proposta de avaliação apresentada pela Secretária de Educação do município de Acaraú.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº 03052616-7	PARECER Nº 0549/2003	APROVADO EM: 28.04.2003

I – RELATÓRIO

Maria Valdênia de Moraes Fonsêca, na condição de Secretária de Educação, solicita análise e deferimento por parte deste Conselho de Educação, da sistemática de avaliação da aprendizagem das escolas da rede municipal de ensino de Acaraú. (litteris)

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O próprio documento encaminhado pela Sra. Secretária de Acaraú, traz a fundamentação suficiente para embasar a análise da proposta.

De fato o município, tratado na Constituição Federal como ente federativo pleno, é soberano para legislar em matéria de Educação e sua decisão não pode ser contestada.

Mesmo assim, quanto à utilização de notas, esta relatora toma a liberdade de, a título de contribuição didática, lembrar à nobre Secretária que, mundialmente, os estudiosos da temática “avaliação” inspirados nos postulados mais recentes de ciências como a sociologia, a pedagogia, a didática, psicanálise e a antropologia, estão a dizer que uma boa proposta avaliativa não arbitra artificialmente o que é preciso aprender em um determinado espaço de tempo. Um ponto crucial para a abordagem da problemática da avaliação de aprendizagem está no cerne da compreensão de como se aprende.

Medir com nota o desempenho individual, as hipóteses conceituais de um aprendiz, como se fora uma quantidade e, ainda extrair uma média entre os seus vários níveis de conhecimento não condiz com a prédica da LDB expressa no Art. 24, inciso V, alínea a, e é um modo de pensar totalmente superado pelas descobertas científicas que pressionam por uma profunda reviravolta em nossos conceitos e, por conseqüência, nas estratégias escolares do novo milênio.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0549/2003

Quando, no Art. 24, inciso V, alínea a, a Lei prevê a “prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos, é a esse moderno pensamento pedagógico que ela está se referindo.

Ressaltamos porém, que o município é soberano e que estas referências da relatoria tem, apenas, a rubrica de colaboração didática.

III – VOTO DA RELATORA

Somos pelo deferimento da proposta de avaliação apresentada pela Secretária de Educação do Município de Acaraú, como não poderia deixar de ser.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 28 de abril de 2003.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Relatora

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0549/2003
SPU	Nº	03052616-7
APROVADO EM:		28.04.2003

MARCONDES ROSA DE SOUZA

Presidente do CEC